



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.905718/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.387 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente ABC ELETRO E MOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/01/2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.387 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10530.905718/2011-11

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente de Manifestação de Inconformidade (fls.10/12), apresentada em 08/02/2012 pela requerente acima identificada, contra o Despacho Decisório nº 014997949, exarado pela DRF/Feira de Santana/BA em 03/01/2012(fl.2) e cientificado à requerente em 19/01/2012(fl.3), que indeferiu o crédito declarado.

A autoridade da unidade de origem, na análise do crédito pleiteado, não reconheceu o crédito em face de sua utilização para quitação de outro débito da requerente, conforme excerto abaixo extraído daquela decisão:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ	32.694.903/0001-06	NOME/NOME EMPRESARIAL	ABC ELETRO E MOVEIS LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
18176.36846.270106.1.2.04-0289	27/01/2006	Pagamento Indevido cu a Maior	10530-905.718/2011-11

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																							
Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 9.090,62 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição. Características do DARF discriminado no PER/DCOMP <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th style="width: 20%;">PERÍODO DE APURAÇÃO</th> <th style="width: 20%;">CÓDIGO DE RECEITA</th> <th style="width: 20%;">VALOR TOTAL DO DARF</th> <th style="width: 40%;">DATA DE ARRECADAÇÃO</th> </tr> <tr> <td>31/12/2000</td> <td>3373</td> <td style="text-align: right;">19.786,21</td> <td>31/01/2001</td> </tr> </table> UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th style="width: 20%;">NÚMERO DO PAGAMENTO</th> <th style="width: 20%;">VALOR ORIGINAL TOTAL</th> <th style="width: 40%;">PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)</th> <th style="width: 20%;">VALOR ORIGINAL UTILIZADO</th> </tr> <tr> <td>2838951788</td> <td style="text-align: right;">19.786,21</td> <td>Db: cód 3373 PA 31/12/2000</td> <td style="text-align: right;">19.786,21</td> </tr> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr> <td colspan="2" style="text-align: center;">VALOR TOTAL</td> <td> </td> <td style="text-align: right;">19.786,21</td> </tr> </table> Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Restituição. Enquadramento legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).				PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO	31/12/2000	3373	19.786,21	31/01/2001	NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	2838951788	19.786,21	Db: cód 3373 PA 31/12/2000	19.786,21																	VALOR TOTAL			19.786,21
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO																																				
31/12/2000	3373	19.786,21	31/01/2001																																				
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO																																				
2838951788	19.786,21	Db: cód 3373 PA 31/12/2000	19.786,21																																				
VALOR TOTAL			19.786,21																																				

Na manifestação de inconformidade, a interessada, em síntese, argumenta que recolheu o montante de R\$ 26.977,02 a título do IRPJ do período de apuração 4º trimestre/2000, quando o valor apurado na DIPJ foi de R\$ 17.886,40, tendo, portanto, pago a maior a diferença de R\$ 9.090,62. O mesmo erro deu-se no preenchimento da DCTF, ao informar o valor majorado, razão pela qual clama pela revisão do despacho decisório.

Em sessão de 26 de junho de 2018 (e-fls. 38) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte. Entendeu a turma julgadora, por maioria (contrariando o relator original que tinha dado provimento) de que a recorrente não teria comprovado o erro de fato na informação do débito da DCTF, a qual não teria sido até aquele momento sequer retificada.

Ciente da decisão de primeira instância em 29/07/2020 (e-fls. 44), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 26/08/2020 (e-fls. 45), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Após longo histórico sobre o caso, discorre a recorrente sobre julgados deste CARF que tratam da questão necessidade da retificação da DCTF para comprovar o indébito tributário.

Ao final, pede a reforma do julgado da DRJ em vista de decisões deste CARF que afirmam que a falta de retificação da DCTF não seria impeditivo ao reconhecimento do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

O próprio texto da peça de defesa elaborada pela recorrente já fornece os argumentos necessários para o indeferimento ao Recurso Voluntário. Como bem lembra a recorrente, a falta da retificação da DCTF não é impeditivo ao reconhecimento do crédito. Os trechos dos Acórdãos citados pela recorrente condicionam o reconhecimento do crédito à demonstração *“por meio de escrituração contábil e fiscal suficiente, a existência do indébito em relação àquilo que deveria ter sido pago originalmente”*.

E neste ponto a recorrente nada demonstra, pois não apresenta qualquer prova de que o valor informado em DCTF está incorreto, devendo prevalecer o declarado em DIPJ.

Quanto ao valor probatório da DIPJ, este CARF editou sua súmula 92 consolidando o entendimento de que a *“DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado”*.

A DCTF é o documento hábil e suficiente para a constituição do crédito tributário. O indébito tributário decorre do confronto entre o recolhimento via DARF e o valor informado, constituído e confessado em DCTF pelo próprio contribuinte.

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em

informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório

Desta forma, não há como se atestar a ocorrência de pagamento a maior e, consequentemente, não há provas da existência de direito creditório que a recorrente alega ter.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.